



DECISÃO N° 3611105

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.518679/2020-91

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AIS n.: 4150045/20-8 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0905788/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e proibição da propaganda, a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2936701), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 179 do SEI 2641575), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega a existência de caso idêntico - Processo nº 25351.478565/2020-00 - no qual o entendimento foi diverso, considerando que o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado por infração sanitária que se restrinja ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem e, se não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade. Requer a isonomia de julgamento aplicando-se o entendimento contido no Parecer PGF/MS nº 01/2010. Contudo, no processo que cita em seu recurso, a decisão proferida segue a mesma linha da decisão ora recorrida e, ainda se encontra em fase de análise de recurso.

Não é o caso presente, mas, em determinado momento, havia o entendimento pela aplicação do Parecer PGF/MS nº 01/2010 quanto ao conteúdo da propaganda. Contudo, tal entendimento foi superado pela Nota nº 0016/2020 da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que diferencia veículos

de comunicação de sites intermediadores. No presente caso, a autuada é site de intermediação comercial, o que lhe impõe responsabilidade solidária pelas infrações sanitárias ocorridas em sua plataforma, nos termos do §2º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013.

A Nota nº 0016/2020 esclarece que, diferentemente de buscadores, os sites intermediários atuam diretamente na negociação entre comprador e vendedor, disponibilizando espaço para anúncios e recebendo comissões, o que caracteriza participação ativa na cadeia de fornecimento. Portanto, não se aplica o Parecer PGF/MS nº 01/2010, uma vez que a autuada não exerce mera veiculação passiva, mas sim papel ativo e corresponsável pelas infrações sanitárias praticadas na sua plataforma.

As providências e ferramentas apontadas no recurso da autuada não a eximem da responsabilidade pelas infrações neste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Ademais, o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437/1977. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Acerca das providências adotadas (remoção do anúncio/exposição à venda), ressalta-se que não exige a Autuada a lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Ademais a atenuante só é aplicável quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Além disso, o fato de os anúncios não estarem mais ativos não exclui a responsabilidade da autuada pelo período em que permaneceram divulgados.

E, quanto à alegação consideração da atenuante prevista no artigo 7º, I da Lei nº. 6.437/1977, não vejo razão. Restou demonstrada a efetiva participação da autuada na infração, com atuação na publicidade e exposição à venda de produtos em desconformidade com a legislação sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/05/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3611105** e o código CRC **B76833C8**.
